



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284117

Agravo de Instrumento nº 2086894-71.2025.8.26.0000

Agravante: Fundação São Paulo

Agravada: Luciana Domingues da Silva

Comarca de São Paulo – Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Fernanda Soares Fialdini

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31994

AGRAVO DE INSTRUMENTO – *Decisões que indeferiram a penhora de 30% do salário da executada e dos valores referentes à restituição do Imposto de Renda – Regra do NCPC, art. 833, IV que não é intangível, comportando exceção quando ato de bloqueio/construção não implicar em prejuízo do próprio sustento ou da família – Penhora do percentual de 15% coerente com a disciplina da Lei nº 10.820/2003, aplicada por analogia em casos parelhos à falta de norma própria – Teoria do mínimo existencial – Precedentes desta c. Câmara – Restituição de IRPF é recebível passível de construção - Defesa diferida a teor do CPC, art. 854, § 3º – Decisões reformadas. **Recurso provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões de fls. 581 e 588 que, nos autos da ação monitória que a agravante move em face da agravada, processo nº 1002071-24.2016.8.26.0704, indeferiram a penhora de 30% do salário da executada e dos valores referentes à restituição do Imposto de Renda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega-se nele, que “a vedação expressa pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, em vigor, comporta interpretação extensiva, vez que a restrição de impenhorabilidade do salário não é absoluta ou intangível, merecendo análise particular em cada caso concreto, eis que é dever do devedor o cumprimento da obrigação pecuniária pactuada, sob pena de enriquecimento ilícito, em detrimento do credor. No presente caso, estamos diante de inadimplemento de mensalidades escolares vencidas no ano de 2013. Obviamente que, um percentual do salário da devedora deve ser destinado ao pagamento desta dívida, já que com seu salário, deveria pagar o que contratou. [...] a penhora de 30% (trinta por cento) do salário da Agravada NÃO afetará suas necessidades básicas e dignidade, ao mesmo passo que a Agravante conseguirá ver seu crédito sendo satisfeito, ainda que parceladamente. [...] incontroverso perante a Doutrina e Jurisprudência que, a restituição de imposto de renda não detém caráter alimentar, sendo sua natureza indenizatória, já que muitas vezes o contribuinte precisa pagar imposto e não receber eventual restituição. Outrossim, é fato incontroverso que a Agravada é uma devedora solvente, vide a vasta documentação acostada aos autos, especialmente as pesquisas realizadas via sistema Infojud, não sendo crível imaginar a inexistência de recursos para pagamento da dívida. Nessa seara, note-se que tanto a Doutrina, quanto a Jurisprudência vem admitindo a penhora da restituição de IR, para satisfação de dívidas de qualquer natureza, desde que preservado o mínimo existencial e um padrão de vida digno à Executada”. Pede-se, nele, “seja provido o presente Agravo de Instrumento, reformando as respeitáveis decisões agravadas, para (a) deferir a penhora de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal da Agravada, até a satisfação do crédito exequendo; e (b) determinar a penhora da restituição de imposto de renda devida a Agravada, com a imediata expedição de ofício à Receita Federal do Brasil”.

Recurso tempestivo, preparado e dispensado de resposta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O juízo “a quo” indeferiu penhora de 30% do salário da executada até a satisfação da dívida, ao fundamento de que (fls. 581, origem):

“Vistos. Fls. 570/580: indefiro o requerimento, por entender como impenhorável os vencimentos, os proventos de aposentadoria e pensão, não se admitindo nem mesmo penhora de fração, conforme previsto no art. 833, IV do Código de Processo Civil. Intime-se”.

E indeferiu dos créditos relativos à restituição do IRPF da executada ao fundamento de que (fls. 588, origem):

“Vistos. Indefiro a penhora de créditos oriundos da restituição do imposto de renda, uma vez que trata-se de crédito de natureza salarial e está amparado pelo manto do dispositivo do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é o entendimento deste E. TJSP: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Penhora de restituição do imposto de renda - Indeferimento, a pretexto de que se trata de crédito de natureza salarial - Decisão que, à luz do exame da declaração de imposto de renda apresentada pela devedora à Receita Federal, se reputa correta - Precedentes do STJ - Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2310597-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025) Manifeste o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se”.

Restituição de imposto de renda caracteriza crédito, de recebível do executado a comportar enquadramento não no CPC, art. 835, I, e sim no XII, obstando se o tenha como verba complementar de outras de natureza salarial, comportando constrição.

Verbas de natureza salarial não são intangíveis, haja vista o próprio instituto da consignação objeto da Lei número 10.820/2003; a proteção inserta na legislação continua vinculada à dignidade da pessoa humana e a proteção ao salário a impor limitação.

E cabe à parte executada deduzir a impenhorabilidade em caso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivo bloqueio e constrição, consoante os termos do CPC, art. 854, § 3º.

A corroborar é o entendimento do C. STJ de ser passível constrição de parcela ou percentual do salário quando não haja prejuízo ao sustento de quem tem a obrigação de pagar e está sendo cobrado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 833, IV, CPC. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE. EFETIVIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÓPRIO SUSTENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. É possível a penhora de parcela do salário do devedor, ainda que fora das hipóteses estritas descritas no art. 833, § 2º, CPC, desde que não afete o mínimo existencial e a possibilidade de sustento do executado. Precedente da Corte Especial. 2. A norma deve ser interpretada de forma teleológica: objetiva-se ponderar a subsistência e a dignidade do devedor com o direito do credor a receber o seu crédito. 3. Se, de um lado, os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana visam a impedir a execução abusiva, por outro lado vale lembrar que também cabe à parte executada agir de acordo com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade do processo. 4. No caso, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem foi de que há possibilidade concreta de penhora, por não afetar a capacidade de subsistência do devedor. Revisão obstada pela incidência da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2035636 PR 2022/0338995-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2023)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial. 2. A regra geral da impenhorabilidade de salários, prevista no Código de Processo Civil, pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes. 3. Agravo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 2072120 SP 2023/0152847-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA DE SALDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ART. 833, IV, DO CPC/15. SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. AVALIAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ NÃO REALIZADA. 1. Execução, em cumprimento de sentença. 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. Em que pese as razões do agravo interno quanto ao ônus da prova, referida tese não foi mencionada nos embargos de declaração opostos na origem e nem do recurso especial, o que caracteriza indevida inovação recursal nesse momento processual. 4. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar. Precedente da Corte Especial. 5. É possível, no entanto, a penhora com fundamento no art. 833, IV, do CPC/15, para pagamento de honorários advocatícios, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família. Precedente da Corte Especial. 6. Na espécie, a verificação foi realizada pelo Tribunal de origem, que concluiu que não foi comprovado "de que o referido saldo não se reverterá em favor da subsistência do participante e de sua família". 7. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese 8. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1869029 DF 2020/0074237-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2021)

Tal entendimento tem sido adotado por esta Colenda Câmara em vários percentuais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Irresignação contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora de 1/3 do salário da executada Possibilidade Flexibilização da regra de impenhorabilidade do salário Entendimento recente do E. Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Colenda Câmara Admitida a penhora, em percentual inferior ao pleiteado, do salário líquido da executada - Decisão reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2054817-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)

“Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial - Recurso especial provido para apreciação da questão à luz da atual jurisprudência do E. STJ - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual dos rendimentos da executada. Possibilidade de se deferir a penhora pleiteada, em 15% dos vencimentos líquidos da executada, diante da ausência de prova de que tal constrição a privará do mínimo necessário para sua subsistência e de sua família. Ônus da prova que competia a executada, nos termos do art. 373, II, do CPC, e do qual não se desincumbiu. Aplicação do atual entendimento do E. STJ que flexibiliza a impenhorabilidade do salário, independente da natureza da dívida. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2091505-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

02/06/2023)

Nessa quadra, as decisões agravadas seguem reformadas para penhora de 15% do salário líquido da devedora e do valor integral de crédito a título de restituição do IRPF, até o montante do débito.

Pelo exposto, *DOU PROVIMENTO* ao recurso.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)